



PROCESSO	Protocolo 804257 – CAU/ES encaminha sugestão para inserção de nota na Certidão de Acervo Técnico (CAT) para informar que não pode ser usada em licitação
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 03 da 82ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: para apreciação e manifestação da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 033/2019 – CEP – CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 09 e 10 de maio de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação nº 012/2019 da CEP-CAU/ES, que encaminha sugestão ao CAU/BR para inclusão na CAT do seguinte aviso no documento impresso: “*Esta certidão não possui validade para fins de habilitação em processos licitatórios, exigido no art. 30 da Lei 8.666/93, de acordo com o art. 11 da Resolução 93/2014 do CAU/BR*”.

Considerando que nessa mesma Deliberação a CEP-CAU/ES informou que órgãos com processos licitatórios receberam CAT (sem atestado) acreditando ser CAT-A.

Considerando a Resolução CAU/BR nº 93/2014, que dispõe sobre a emissões de Certidões pelos CAU/UF, contém as seguintes definições e esclarecimentos, com grifos nossos:

Art. 3º O acervo técnico do arquiteto e urbanista é o conjunto de projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que tenham sido por ele realizados e registrados no CAU/UF por meio de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º A Certidão de Acervo Técnico (CAT) de arquiteto e urbanista é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CAU/UF o acervo técnico que a constitui.

Art. 10. É facultado ao arquiteto e urbanista solicitar certidão de acervo técnico constituída por atividade cuja realização seja comprovada por meio de atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, que será denominada Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A).

Art. 11. Em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente.

Art. 36. As certidões emitidas pelo CAU serão válidas em todo o território nacional.

Considerando que as Certidões de Acervo Técnico – CAT e CAT-A – emitidas pelos CAU/UF por meio do SICCAU possuem as Informações abaixo descritas, constantes do documento impresso:

CAT:

- *Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.*

- *Em conformidade com o que determina o Art. 45 da Lei 12.378, toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.*



- Declaro expressamente que são verdadeiras todas as informações constantes neste documento e que as atividades descritas no(s) RRT(s) que constitui(em) este documento foi(ram) efetivamente realizada(s) e concluída(s).

- Declaro expressamente que são verdadeiras todas as informações constantes neste documento e que as atividades descritas no(s) RRT(s) que constitui(em) este documento foi(ram) efetivamente realizada(s) e concluída(s).

CAT-A:

- Esta certidão perderá a validade e será anulada, caso ocorra alterações das informações constantes do Atestado registrado ou do RRT vinculado ou caso sejam constatadas que são inverídicas as informações constantes do RRT, do atestado ou do requerimento da certidão.

- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas

- Certificamos, ainda, que nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010 e artigos 2º e 3º da Resolução nº 21/2012-CAU/BR, esta Certidão é válida somente para os serviços condizentes com as atribuições profissionais acima discriminadas

- Em conformidade com o que determina o Art. 45 da Lei 12.378, toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

- Declaro expressamente que são verdadeiras todas as informações constantes neste documento e que as atividades descritas no(s) RRT(s) que constitui(em) este documento foi(ram) efetivamente realizada(s) e concluída(s).

Considerando que as Certidões de Acervo Técnico – CAT e CAT-A – emitidas pelos CAU/UF por meio do SICCAU possui informação sobre sua validade e verificação de autenticidade, constantes do documento impresso, como no exemplo abaixo:

*“A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em:
<http://siccau.caubr.gov.br/app/view/sight/externo?form=Servicos>, com a chave:
a5b77aDzcYC34c4D81BA Impresso em: XX/XX/2019 às 15:47:58 por: xxxxx, ip: xxx.xxx.xx.xxx*

DELIBERA:

1 – Esclarecer que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo profissional, por meio do SICCAU, possui validade legal para fins de habilitação técnica do profissional, pessoa física, em processos licitatórios, e está em conformidade com a Lei 8.666/93 e outras legislações correlatas vigentes sobre Licitações, portanto o profissional arquiteto e urbanista pode participar de processos licitatórios como pessoa física e utilizar as Certidões de Acervo Técnico do CAU, CAT e CAT-A.

2 - Recomendar que o CAU/ES a realizar ações educativas e campanhas orientativas junto aos órgãos públicos, às empresas e aos profissionais arquitetos e urbanistas sobre a Legislação vigente e os Normativos do CAU/BR, esclarecendo sobre a diferença entre CAT e CAT-A; e

3 – Encaminhar à Presidência do CAU/BR para envio desta Deliberação à Presidência do CAU/ES em resposta ao protocolo em epígrafe.



Brasília - DF, 10 de maio de 2019.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO

Coordenadora



RICARDO MARTINS DA FONSECA

Coordenador Adjunto



FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA

Membro



TÂNIA MARIA MARINHO GUSMÃO

Membro



WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE

Membro


